



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 0030/2026, DE 21 DE MAIO DE 2026**

*Publicação nº 0047/2026*

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita** do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei para apreciação.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento (Lei nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025), na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender à seguinte programação:

Suplementação ( + ): R\$ 150.000,00

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA

Ficha 18 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara R\$ 100.000,00

3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação

F.R.: 001 00

01 TESOURO

110 000 GERAL

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA

Ficha 08 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara R\$ 50.000,00

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

F.R.: 001 00

01 TESOURO

110 000 GERAL

**Art. 2º** Os créditos abertos na forma dos artigos anteriores serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

Anulação (-):

- R\$ 150.000,00

01 01 02 SECRETARIA DA CAMARA

Ficha 21 - 01.031.0002.2002.0000 Manutenção da Secretaria da Câmara - R\$ 140.000,00

4.4.90.52.00 Equipamentos e material permanente

F.R.: 001 00

01 TESOIRO

110 000 GERAL

01 01 01 CORPO LEGISLATIVO

Ficha 04 - 01.031.0001.2001.0000 Manutenção do Processo Legislativo -R\$ 10.000,00

3.3.90.30.00 Material de Consumo

F.R.: 001 00

01 TESOIRO

110 000 GERAL

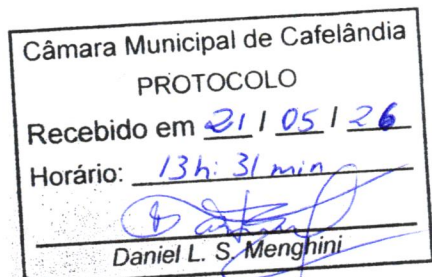
**Art. 3º** O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de Dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 21 (vinte e um) dias do mês maio de 2026.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal





# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

### Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, em favor do Poder Legislativo Municipal, no valor total de R\$ 150.000,00.

A iniciativa decorre de solicitação formal apresentada pela Câmara Municipal de Cafelândia através do Ofício nº 0025/2026-SG de 07 de maio de 2026, de Protocolo nº 744/2026 de 07 de maio de 2026, com fundamento no parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 3.989, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Conforme demonstrado pela Câmara Municipal e validado por parecer contábil próprio, a medida tem por objetivo adequar as dotações orçamentárias do Poder Legislativo às suas necessidades administrativas atuais, mediante realocação de recursos já previstos em seu orçamento, sem aumento da despesa total da Câmara Municipal e sem acréscimo de ônus ao orçamento global do Município.

O crédito adicional suplementar pretendido destina-se, em primeiro lugar, ao reforço da dotação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, com a finalidade de permitir a contratação de solução mais moderna e integrada para o processamento legislativo da Câmara Municipal.

A modernização do sistema de processamento legislativo revela-se medida de relevante interesse público, pois permitirá maior organização da tramitação das proposições, aperfeiçoamento dos fluxos internos, redução de falhas formais, melhoria no controle de prazos, ampliação da rastreabilidade dos atos legislativos e incremento da transparência perante a população.

A medida também possui reflexos positivos para o próprio Poder Executivo e para o Município como um todo, na medida em que o processo legislativo municipal envolve atos de interesse comum entre os Poderes, tais como o encaminhamento de projetos de lei, autógrafos, sanções, vetos, promulgações, publicações e comunicações oficiais.

Além disso, a solução a ser contratada poderá contribuir, a depender dos termos do edital, para a organização, disponibilização e eventual compilação digital da legislação municipal de Cafelândia, o que reforçará a segurança jurídica da Câmara Municipal, da



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Centenário 1926 - 2026

Prefeitura Municipal, dos servidores públicos, dos empreendedores e dos munícipes em geral.

O projeto também contempla reforço da dotação de Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, em caráter preventivo, diante do risco de insuficiência orçamentária para o pagamento regular da remuneração dos servidores da Câmara Municipal ao final do exercício. Trata-se de providência necessária para preservar a continuidade dos serviços legislativos e assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações remuneratórias do Poder Legislativo.

Os créditos serão integralmente cobertos por anulação parcial de dotações da própria Câmara Municipal, conforme demonstrado nos anexos técnicos, não havendo aumento da despesa total fixada para o Poder Legislativo.

Dessa forma, a proposta limita-se à realocação estratégica de recursos orçamentários já existentes, direcionando-os a áreas consideradas prioritárias para o adequado funcionamento da Câmara Municipal, especialmente a modernização tecnológica, a segurança do processo legislativo, a transparência institucional e a regularidade do pagamento dos servidores.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a regularidade técnica da medida, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 068/2026**

**Projeto de Lei nº 030/2026**

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa do projeto de lei:** “abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

**Ementa do parecer jurídico**

Projeto de lei. Abertura de crédito adicional suplementar. Reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal. Valor de R\$ 150.000,00. Recursos provenientes de anulação parcial de dotações da própria Câmara Municipal. Competência municipal. Iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária. Observância dos arts. 30, I e II, 165, 166, 167, V e VI, 168 e 169 da Constituição Federal. Adequação aos arts. 40, 41, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de aumento global da despesa do Poder Legislativo. Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação, com recomendações de ajuste formal de redação legislativa.

## RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0030/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências”.

O projeto pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, instituído pela Lei Municipal nº 3.990, de 29 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 150.000,00, em favor de dotações vinculadas à Câmara Municipal de Cafelândia.

Do montante indicado, R\$ 100.000,00 destinam-se ao reforço da dotação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, e R\$ 50.000,00 ao reforço da dotação de vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil. A cobertura orçamentária indicada decorre de anulação parcial de dotações da própria Câmara Municipal, especialmente R\$ 140.000,00 da rubrica de equipamentos e material permanente e R\$ 10.000,00 da rubrica de material de consumo.

A justificativa encaminhada informa que a proposição decorre de solicitação formal apresentada pela Câmara Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 3.989, de 22 de dezembro de 2025, relativa às diretrizes orçamentárias do exercício de 2026. Informa, ainda, que

*Junio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



a medida objetiva adequar dotações do Poder Legislativo às suas necessidades administrativas atuais, mediante realocação de recursos já previstos em seu orçamento, sem aumento da despesa total da Câmara Municipal e sem acréscimo de ônus ao orçamento global do Município.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos, administrativos ou técnicos de conveniência da contratação futura de solução tecnológica, nem substituirá a análise contábil, orçamentária e financeira própria dos setores competentes. A presente manifestação limita-se ao exame de constitucionalidade, legalidade, regularidade jurídico-formal e compatibilidade geral da proposição com o regime constitucional e infraconstitucional de Direito Financeiro.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

## ANÁLISE JURÍDICA

A gestão do orçamento municipal, inclusive sua alteração por créditos adicionais, insere-se nesse campo de autonomia financeira e administrativa, desde que observadas as normas gerais de Direito Financeiro e de responsabilidade fiscal editadas pela União.

No caso em exame, a matéria possui inequívoco interesse local. Trata-se de ajuste no orçamento do Município de Cafelândia, com reflexos internos na programação orçamentária da Câmara Municipal, destinado a reforçar dotações já existentes no orçamento vigente. A proposição cuida de típica alteração orçamentária municipal, em harmonia com a competência local prevista no art. 30, I, da CF/88.

No que se refere à iniciativa, também não se verifica vício formal. A Constituição Federal estabelece, no art. 165, que leis de iniciativa do Poder Executivo instituirão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. O art. 166, por sua vez, trata dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais. Embora os dispositivos tenham redação voltada ao plano federal, o modelo constitucional orçamentário é de observância obrigatória pelos demais entes, por simetria, naquilo que for compatível com a organização municipal.

Disso resulta que projetos de lei voltados à alteração do orçamento municipal por meio de crédito adicional suplementar devem ser encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete formalizar a proposta orçamentária consolidada e submetê-la ao Poder

*JMS*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Legislativo. No presente caso, o fato de o crédito suplementar beneficiar dotações da Câmara Municipal não retira a iniciativa do Executivo, pois a lei orçamentária municipal é una, compreende a programação dos Poderes e deve ser alterada por instrumento legislativo próprio.

A circunstância de a medida decorrer de solicitação formal da própria Câmara Municipal reforça, e não enfraquece, a regularidade institucional da proposição. Isso o art. 27 da Lei Municipal nº 3.989, de 22 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) é expresso ao prever a competência do Poder Executivo para encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei para abertura de crédito adicional referente ao orçamento do Poder Legislativo, após pedido expresso deste:

Art. 27. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. **Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.** (g.n.)

Nada obstante, a Lei Nacional nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, determina, em seu art. 42, que os créditos suplementares e especiais (espécies do gênero “crédito adicional”) são autorizados por lei e abertos por decreto executivo:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e **abertos por decreto executivo.**

Pela literalidade do artigo em comento, e em respeito aos princípios da unidade e universalidade do orçamento, esta Procuradoria Jurídica entende que, em regra, compete ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei e posterior abertura, por decreto, dos créditos suplementares e especiais.

Logo, o Executivo não está interferindo na autonomia administrativa da Câmara ao encaminhar o projeto; está apenas exercendo a função constitucional de iniciar a alteração formal da lei orçamentária. O Legislativo, por sua vez, conserva integralmente sua competência deliberativa, podendo aprovar, rejeitar ou emendar a proposição nos limites constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

No plano estritamente financeiro, a proposição encontra fundamento direto no art. 167, V, da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O mesmo art. 167, VI, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa. Assim, longe de violar a

*Juro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Constituição, o projeto busca justamente cumprir a exigência constitucional de autorização legislativa prévia e indicação da fonte de recursos.

A Lei nº 4.320/1964 disciplina a matéria com precisão. Seu art. 43 condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis e à exposição justificativa, admitindo como fonte os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, desde que autorizados em lei.

O projeto atende a esses requisitos. Cuida-se de crédito suplementar, pois a finalidade é reforçar dotações já existentes, e não criar despesa sem dotação específica. Há autorização legislativa expressa no art. 1º da proposição. Há indicação do valor total, no importe de R\$ 150.000,00. Há discriminação das dotações a serem suplementadas. Há indicação da fonte de cobertura, consistente na anulação parcial de dotações orçamentárias da própria Câmara Municipal. Há, ainda, justificativa administrativa explicitando a necessidade de reforço das rubricas de tecnologia da informação e comunicação e de vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil.

A abertura do crédito suplementar, portanto, não representa autorização genérica, ilimitada ou desacompanhada de lastro financeiro. Ao contrário, a proposição identifica de modo determinado tanto o destino quanto a origem dos recursos.

Quanto à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise também conduz à regularidade da proposição. Seu art. 1º vincula a gestão fiscal responsável a ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No presente caso, a justificativa afirma que os créditos serão cobertos integralmente por anulação parcial de dotações da própria Câmara Municipal, sem aumento da despesa total fixada para o Poder Legislativo. A medida não amplia o orçamento global da Câmara; apenas redistribui valores internamente, deslocando recursos de rubricas menos prioritárias para dotações consideradas necessárias ao funcionamento administrativo atual do Legislativo.

Cumprido destacar, ainda, que, no caso em exame, a abertura do crédito suplementar, em si, não acarreta aumento global de despesa, pois há anulação compensatória de dotações no mesmo valor. Assim, a exigência própria de aumento de despesa deve ser compreendida à luz da natureza compensatória da operação, sem prejuízo de a execução posterior das despesas observar as exigências contábeis, fiscais e procedimentais aplicáveis a cada contratação, empenho ou pagamento.

Jms



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No tocante à dotação de pessoal, o reforço de R\$ 50.000,00 destinado a vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil não cria cargo, não concede aumento remuneratório, não institui vantagem e não altera carreira. Trata-se, segundo a justificativa, de providência preventiva para evitar insuficiência orçamentária no pagamento regular de servidores da Câmara Municipal ao final do exercício. A suplementação de dotação de pessoal deve, evidentemente, ser executada dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, notadamente os limites do art. 29-A da CF/88 e da Lei Complementar nº 101/2000.

O reforço da dotação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, por sua vez, mostra-se compatível com a finalidade pública indicada na justificativa. A constitucionalidade da abertura do crédito, contudo, não antecipa juízo sobre a futura contratação, que deverá observar procedimento próprio.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídico-formal do Projeto de Lei nº 0030/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Recomenda, por cautela de técnica legislativa, o ajuste do art. 2º para substituir a expressão “na forma dos artigos anteriores” por “na forma do artigo anterior”, já que há apenas um artigo precedente tratando da abertura do crédito.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema em questão no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 01 de junho de 2026.

FABIO  
WENDEL DE  
SOUZA SILVA

**Fábio Wendel de Souza Silva**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA  
NE: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia  
Data: 2026.06.01 10:12:32-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0